



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000

CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1017, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato/convênio com entidades/associações de cunho social, gratuito e ou particular, para abrigagem, proteção e recuperação de munícipes em situação de vulnerabilidade, perigo, abandono, e dá outras providências.

DOLORES MARIA KUNZLER, Prefeita Municipal de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato e/ou convênio com entidades e/ou associações de cunho social, de atendimento gratuito e/ou particular, para abrigagem, proteção ou recuperação de munícipes em situação de vulnerabilidade, perigo e/ou abandono.

§ 1º Para efeitos de entendimento do que prescreve o *caput* desse artigo entende-se como entidade ou associação:

I- Pessoa Jurídica, que tem por objeto a prestação de serviços abrigagem ou proteção ou recuperação de pessoas, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º- A pessoa jurídica que trata o inciso anterior, deverá possuir reconhecimento do objeto da sua atividade por órgãos federais, estadual ou municipal ou ambas conjuntamente, sempre na observância da legislação pertinente.

§ 3º A entidade ou associação deverá possuir acomodações arejadas condizentes com a dignidade humana, bem como dispôr de profissionais habilitados, devidamente registrados e vinculados, que atendem a legislação.

§ 4º Poderá a entidade ou associação ter entre o seu objeto principal, atividades de cunho educativo e profissionalizante.

Art. 2º São destinatários, que trata essa lei:

I – Habitantes do município, menores de idades e adultos, com estreita relação familiar ou dependência por sentença judicial, devendo para o caso de maiores de idade possuir profundas relações econômicas e sociais de no mínimo 10 anos com o município, dependentes ou necessitados de cuidados específicos nas seguintes áreas:

- a - Drogadição;
- b - Alcoolismo;
- c - Violência doméstica, para o caso de crianças e adolescentes, por determinação judicial;
- d - Abandono;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

e – Outros a que entender o serviço social municipal.

§ 1º O período para o tratamento, recuperação e abrigagem do necessitado, será determinado conforme tratativa entre o município e a instituição, através de servidor competente e/ou por tempo determinado através de decisão judicial.

Art. 3º Para todos os casos que trata essa lei, havendo condições, poderá haver a participação familiar, seja econômica ou outra forma.

§ 1º A avaliação sócio/econômico da família, por sua participação, será pelo serviço social do município, que definirá o *quantum* e a forma e as possibilidades.

§ 2º Será definido, inclusive, entre o município e o familiar, através do serviço social, os deveres e responsabilidades de ambos.

Art. 4º Será sempre levado em conta para efeitos dessa lei, o trinômio necessidade/conveniência/possibilidade, individual ou conjuntamente.

Art. 5º- Poderá, ser for o caso, estar coberto, por acordo entre o município e a família ou por sentença judicial, consultas médicas, exames laboratoriais, internações hospitalares, serviços de transporte, remoções, tratamentos cirúrgicos

Parágrafo Único: Se for o caso, poderá o município, unilateralmente, assumir para si, a cobertura total ou parcial do constante no *caput* desse artigo.

Art. 6º - Poderá a qualquer momento, o município, unilateralmente, romper com o contratado e/ou convenente.

I – O rompimento dar-se-à mediante formalização de aviso de, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 1º - O paciente será conduzido, imediatamente, no caso do rompimento que trata o *caput* desse artigo, havendo necessidade, se for o caso, para outra instituição que possua condições básicas para o respeito a dignidade humana.

§ 2º - Será considerado, para o rompimento, a proximidade com os familiares, a economia e a facilidade de acompanhamento por parte do serviço de assistência social do município, levando-se sempre em conta, o respeito a dignidade humana.

§ 3º - Com específicas exceções, não poderá dar causa ao rompimento, a instituição contratada ou conveniada.

§ 4ª – Dar-se-à preferência para o casos que trata essa lei, para efeitos de contrato ou convênio, a instituição próxima do município.

§ 5º - A internação de paciente será definida pelo município, pelo município e pela família ou por sentença judicial.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 7º O município não firmará acordo, de espécie alguma, onde no acordo constem cláusulas prescritas unilateralmente pela instituição.

Parágrafo Único – As cláusulas resolutivas constante no contrato e/ou acordo, serão discutidas e decididas, sempre com a participação do município, através de servidor competente.

Art. 8º O valores a serem cobertos pelo município, será sempre definido antecipadamente.

Art. 9º O município disponibilizará recursos próprios, através de rubrica específica, reservando antecipadamente os recursos anuais para as expensas que trata essa lei.

Art. 10º - Questões não dirimidas nessa lei, serão tratadas por Decreto do executivo.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis 676/2004 e 726/2005.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, em 26 de fevereiro de 2010.

**DOLORES MARIA KUNZLER,
Prefeita.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**VLADEMIR G DE CARVALHO
Sec. da Adm. e Planejamento**